



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ.



PL 2076 /2014

L I D O

Em 18/12/14
DAN 12079

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Liliane Roriz)**

DISPÕE SOBRE A DESOBRIGAÇÃO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO (ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS) QUANTO AO PAGAMENTO DE ICMS PELO USO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as organizações religiosas e ou os templos de qualquer culto, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas mencionadas.

Parágrafo único. Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas — sejam próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial —, compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos alugados deverá ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos em comodato deverá ser feita pelo seu registro.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos, a título de ICMS, até a data de vigência desta lei.

3
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar – CEP 70.094-902
Tel.: (61) 3348-8326 / 8692 / 8693
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 18/12/14 às 02h20
Assinatura 12079
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 2076 / 2014
FIS. N.º 01 Ano



Art. 3º As organizações religiosas e ou templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º deverão requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados, a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

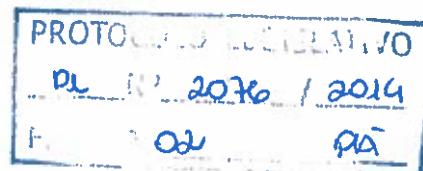
Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. A vedação constitucional acima aludida está inserida na seção que trata das limitações ao poder de tributar, que materializam a imunidade tributária.

A imunidade tributária delimita negativamente a competência tributária de todos os entes federativos. Isto significa dizer que nenhum deles possui competência tributária para exigir impostos nos casos elencados no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

A imunidade dos templos de qualquer culto tem o objetivo de garantir a liberdade religiosa e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciando-se em direito fundamental, nos termos do inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

O Governo do Distrito Federal, no que tange aos templos de qualquer culto, tem observado o mandamento constitucional apenas em parte, pois ainda tem exigido o ICMS daquelas entidades religiosas por ocasião da prestação de serviços de água, energia elétrica, telefone e gás por parte de concessionárias de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar – CEP 70.094-902
Tel.: (61) 3348-8326 / 8692 / 8693
Brasília – DF





serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados, a exemplo da CAESB, CEB, NET, GVT, etc.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como escopo dar o efetivo cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal acerca da vedação da instituição ou da exigência de impostos dos templos de qualquer culto, também denominados de organizações religiosas.

As concessionárias de serviços públicos, anteriormente citadas — na qualidade de contribuinte de direito —, recolhem os impostos das organizações religiosas — na qualidade de contribuinte de fato —, no momento da cobrança de suas tarifas pela prestação de seus serviços. Em seguida, as receitas tributárias recolhidas são carreadas aos cofres públicos do Distrito Federal. Alegam tais concessionárias a inexistência de legislação distrital específica que desobriguem os templos de qualquer culto do pagamento de ICMS.

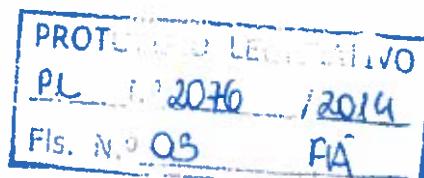
Todavia, incorrem em erro, pois as organizações religiosas já estão amparadas pela imunidade religiosa, conforme dicção do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal. Demais disso, deve ser registrado que o dispositivo constitucional é auto-aplicável, não havendo, em tese, a necessidade de edição de outros instrumentos normativos para fazer valer os ditames constitucionais.

Com efeito, perpetua-se no Distrito Federal a situação fática de ilegalidade na exigência de ICMS dos templos de qualquer culto, no que diz respeito à prestação de serviços de água, energia elétrica, telefone e gás, por parte das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados.

Assim sendo, é de todo oportuno a apresentação do presente Projeto de Lei com vistas ao restabelecimento da legalidade tributária no âmbito distrital por meio da desobrigação total do pagamento de ICMS por parte das organizações religiosas.

Vale ressaltar, também, que algumas unidades federativas editaram leis no mesmo sentido, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº. 3.266/1999 e do Estado do Paraná, por meio da Lei nº. 14.586/2004. Na mesma

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar – CEP 70.094-902
Tel.: (61) 3348-8326 / 8692 / 8693
Brasília – DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ



toada, tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Goiás o Projeto de Lei nº. 263/2011, de autoria do Deputado Estadual Daniel Messac.

Convém registrar, ainda, que a Lei nº. 14.586/2004, do Estado do Paraná, teve a sua constitucionalidade questionada pelo Governador do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.421 – PARANÁ. Ao longo do julgamento, o Advogado-Geral da União defendeu a constitucionalidade da norma paraense. Seguindo a mesma trilha, o Procurador-Geral da República atestou a constitucionalidade da lei. Por fim, o Tribunal, por votação unânime, julgou improcedente a ADI em comento, o que significou dizer que a Lei nº. 14.586/2004, do Estado do Paraná, é constitucional.

A bem da verdade, a declaração de constitucionalidade da Lei nº. 14.586/2004 configurou o reconhecimento de que os templos de qualquer culto são imunes ao pagamento de ICMS quanto à prestação de serviços de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados.

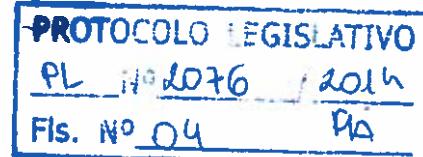
Isto posto, afigura-se desnecessária a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos requisitos para a concessão de renúncia de receita, pois a questão está disciplinada em nível constitucional, especificamente no que toca às limitações do poder de tributar. Em arremate, a renúncia de receita não é *conditio sine qua non* para o tratamento da matéria.

Diante do exposto e, considerada a inegável importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os parlamentares desta Câmara Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de 2014.

LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar – CEP 70.094-902
Tel.: (61) 3348-8326 / 8692 / 8693
Brasília – DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.076/2014

Autoria: Deputada Liliane Roriz (*Dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto (organizações religiosas) quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências)*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para providências cabíveis, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/12/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

